

Acórdão: 23.330/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002523745-31
Impugnação: 40.010154843-86
Impugnante: Auto Posto Vila Nova Ltda
IE: 153145784.00-04
Coobrigado: Rafael Marcondes Ramos Brum
CPF: 122.002.087-74
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Constatado que o Fisco não fundamentou as razões fáticas para a eleição do polo passivo solidário da obrigação tributária.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acusação fiscal de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias sujeitas à tributação pelo regime da substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST em relação às entradas e estoques desacobertados, acrescidas da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Para as saídas desacobertadas foi exigida apenas a citada Multa Isolada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimentos de ICMS/ST por ter a Impugnante dado entrada e mantido em estoque mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertadas de documentos fiscais, assim como por ter efetuado saídas desacobertadas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, verificados mediante o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) de mercadorias, efetuado no período fechado de 01/01/21 a 31/12/21.

Exigem-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º inciso III e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Para as saídas desacobertadas foi exigida apenas a citada Multa Isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu sócio-administrador e também Coobrigado, Impugnação às págs. 8462/8472, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 8491/8495.

Em sessão realizada em 07/12/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 13/12/22, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Antônio César Ribeiro (Revisor), que julgavam parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

Como salientado, a autuação versa sobre Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) de mercadorias, efetuado no período fechado de 01/01/21 a 31/12/21, quando se constatou que a Impugnante deu entrada, manteve em estoque e promoveu a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertadas de documento fiscal.

A obtenção de tais informações se deu mediante o uso da técnica do LEQFID - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, na qual se cruzam dados do livro de Registro de Entradas - LRE, livro de Registro de Saídas - LRS e livro de Registro de Inventário - LRI (Estoque Inicial de 01/01/21 e Estoque Final de 31/12/21).

Em razão do exposto, foi lavrado o presente e-PTA para exigir o ICMS/ST, a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º inciso III e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", todos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante comparece aos autos e contesta os resultados apresentados pelo Fisco, opondo a eles o seu controle mediante o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, previsto no art. 160 do RICMS/02:

Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras gerais de escrituração e de lançamento são as estabelecidas no Anexo V:

I - (...)

IX - Livro de Movimentação de Combustíveis.

(...)

§ 9º - O livro Movimentação de Combustíveis será utilizado pelo Posto Revendedor para registro diário das movimentações de compra e venda de gasolina, óleo diesel, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, **devendo ser observadas, quanto à sua escrituração e modelo, as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Destacou-se)

Segundo a Impugnante, há divergências entre os resultados apresentados pelo Fisco nos dois tipos de combustíveis fiscalizados: etanol comum, gasolina aditivada e gasolina comum.

O Fisco, por sua vez, argumenta que o lançamento foi fundamentado no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, referente ao período de 01/01/21 a 31/12/21, quando se confirmou a entrada, a manutenção em estoque e a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertadas de documento fiscal e apresenta um Resumo das Ocorrências:

- 1) Entrada de 5.668,969 litros de Gasolina Comum sem Documento fiscal – Saída sem Estoque (SSE);
- 2) Estoque Desacobertado (EF) de 2.254,720 litros de Gasolina Comum sem Documento fiscal;
- 3) Entrada de 21.001,643 litros de Gasolina Aditivada sem Documento fiscal – Saída sem Estoque (SSE);
- 4) Estoque Desacobertado (EF) de 2.054,770 litros de Gasolina Aditivada sem Documento fiscal;
- 5) Saídas sem Nota Fiscal (Estoque Final) de 17.211,899 litros de Etanol Comum – Saída sem Estoque (SSE).

Argui, ainda, o Fisco, que as planilhas informadas na peça impugnatória não podem ser consideradas, uma vez que se referem a pretensos lançamentos no Livro de Movimentação de Combustíveis no período de 01/12/21 a 31/12/21, conquanto o trabalho fiscal se remete ao exercício fechado de 2021, período de 01/01/21 a 31/12/21, ficando, destarte, prejudicada a intenção da Impugnante.

Não assiste, de fato, razão à Impugnante em querer contrapor os registros do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC aos valores encontrados no LEQFID. Primeiramente, por que se trata de técnica idônea prevista no art. 194, inciso II, do RICMS/02. Em segundo lugar, porque o LMC, apesar de previsto na legislação tributária e servir de forma subsidiária ao Fisco, é regulado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, e presta-se ao controle da movimentação de combustíveis, por definição, e não à apuração do ICMS ou certificação dos estoques finais para fins fiscais, haja vista que o LEQFID tem se confirmado como técnica idônea e confiável.

Quanto à eleição do sócio-administrador no polo passivo, não basta ao Fisco mencionar os dispositivos legais para sustentar sua decisão, é necessário que o Fisco descreva, objetivamente, e fundamente os motivos que levaram à colocação do sócio-administrador na condição de responsável solidário, de forma a garantir ao Coobrigado o amplo direito de defesa.

No Auto de Infração em comento, o Fisco não menciona os motivos que levaram o sócio-administrador ao polo passivo, razão por que é frágil a pretensão dessa eleição baseada tão somente na indicação dos dispositivos legais, em especial o art. 21, inciso VII e o inciso II do § 2º da Lei nº 6.763/75, assim como o art. 135, inciso III do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 07/12/22. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente

p